PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8000650-53.2022.8.05.0153 — Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA Apelante: Tarcísio Felipe Santos Moura Advogado: Dr. Guto Rodrigues Tanajura (OAB/BA: 20.835) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Daniela de Almeida Origem: Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora Procuradora de Justiça: Dra. Sônia Maria da Silva Brito Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006, EM SEU PATAMAR MÁXIMO. INACOLHIMENTO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 5,5 KG (CINCO QUILOS E QUINHENTOS GRAMAS) DE MACONHA. REDUCÃO DAS PENAS EM 1/2 (METADE) PELO MAGISTRADO A OUO. OUANTUM DE DIMINUIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I -Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Tarcísio Felipe Santos Moura às penas de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto e 250 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Extrai-se da exordial acusatória, in verbis: Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que no dia 16 de abril de 2022, nas imediações da rua Dr Joaquim Tanajura, neste município, o Denunciado trazia consigo grande quantidade de substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de mercância. Segundo consta nos autos, no dia e local mencionados, por volta das 11h10, uma quarnição policial recebeu informações que uma van de tráfego de passageiros, oriunda do município de Vitória da Conquista/BA, estaria transportando substâncias entorpecentes que seriam entregues supostamente a um indivíduo localizado no bairro do Tomba, neste município. Com efeito, os prepostos policiais ao trafegarem pela Rua Dr Joaquim Tanajura, avistaram um indivíduo portando uma sacola e apresentando comportamento que consideraram suspeito. Realizada abordagem e revista pessoal, foi localizado com o indivíduo, posteriormente identificado como sendo o Denunciado Tarcísio Felipe Santos Moura, 05 (cinco) tabletes de erva com cheiro e cor semelhante a droga ilícita conhecida como "maconha", 01 (uma) pequena porção da mesma substância, ambas totalizando aproximadamente de 5,5 kg (cinco quilos e quinhentos gramas) e 01 (um) celular marca LG. III — Irresignado, o Sentenciado Tarcísio Felipe Santos Moura interpôs Recurso de Apelação (ID. 41131382), suscitando, em suas razões (ID. 41131385), a reforma da sentença, para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em seu grau máximo, com a consequente fixação da pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta. IV - O Recurso defensivo cinge-se a questionar a dosimetria das penas, não tendo sido manifestada qualquer insurgência quanto à condenação. Cabe mencionar, entretanto, que a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (ID. 41129991 - Pág. 8), os laudos periciais (41131299 - Pág. 3 e 41131369 — Pág. 2) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação — transcritos na sentença condenatória. V — Não merece acolhimento o pedido de redução da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 para o grau máximo de .Na primeira fase, o Juiz singular, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou as penas-base no mínimo

legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo; na etapa intermediária, sem a concorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, manteve a pena inicial; na terceira fase, aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/2 (metade), diante da elevada quantidade de drogas apreendidas, tornando definitivas as reprimendas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo; estipulou o regime prisional inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. VI - Conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, considerando que o legislador não estabeleceu os parâmetros para a escolha da fração da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, devem ser consideradas — para orientar o cálculo da minorante — as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, e o disposto no art. 42, da Lei de Drogas. Importa frisar que as peculiaridades do caso concreto — tais como, a quantidade de substância entorpecente apreendida e sua natureza — servem como balizadores para a escolha da fração da minorante. VII - Na hipótese vertente, tendo em vista a elevada quantidade de droga apreendida (5,5kg de maconha), o Magistrado Sentenciante entendeu devida a incidência do aludido redutor na fração de 1/2 (metade). Assim, tendo sido concretamente fundamentada pelo Juiz singular a aplicação da mencionada causa de diminuição em patamar inferior ao máximo, inviável a pretendida alteração do quantum de redução, VIII -Cumpre acrescentar que o Supremo Tribunal Federal entende configurar bis in idem a dupla utilização da natureza e quantidade da droga apreendida, ao aumentar as penas-base na primeira fase e, na terceira, deixar de conceder ou aplicar em fração inferior à máxima a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Na espécie. contudo, não há que se falar em bis in idem, eis que o Magistrado a quo fixou as reprimendas basilares no mínimo legal (05 anos de reclusão e 500 dias-multa), tendo levado em consideração a quantidade da droga apreendida apenas na terceira fase da dosimetria (para fins de modulação da minorante). Assim, não merece reparo a sentença vergastada. IX — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo. X — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000650-53.2022.8.05.0153, provenientes da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, em que figuram, como Apelante, Tarcísio Felipe Santos Moura, e, como Apelado, Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8000650-53.2022.8.05.0153 — Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA Apelante: Tarcísio Felipe Santos Moura Advogado: Dr. Guto Rodrigues Tanajura (OAB/BA: 20.835) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Daniela de Almeida Origem: Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora Procuradora de Justica: Dra. Sônia Maria da Silva Brito Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou

Tarcísio Felipe Santos Moura às penas de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto e 250 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 41131374, PJe 1º Grau), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Irresignado, o Sentenciado Tarcísio Felipe Santos Moura interpôs Recurso de Apelação (ID. 41131382), suscitando, em suas razões (ID. 41131385), a reforma da sentença, para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em seu grau máximo, com a consequente fixação da pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo conhecimento e negado o provimento do Recurso (ID. 41131387, PJe 1º Grau). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID. 42003922, PJe 2º Grau). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8000650-53.2022.8.05.0153 - Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA Apelante: Tarcísio Felipe Santos Moura Advogado: Dr. Guto Rodrigues Tanajura (OAB/BA: 20.835) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Daniela de Almeida Origem: Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora Procuradora de Justiça: Dra. Sônia Maria da Silva Brito Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Tarcísio Felipe Santos Moura às penas de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto e 250 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Extrai-se da exordial acusatória, in verbis: Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que no dia 16 de abril de 2022, nas imediações da rua Dr Joaquim Tanajura, neste município, o Denunciado trazia consigo grande quantidade de substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de mercância. Segundo consta nos autos, no dia e local mencionados, por volta das 11h10, uma guarnição policial recebeu informações que uma van de tráfego de passageiros, oriunda do município de Vitória da Conquista/BA, estaria transportando substâncias entorpecentes que seriam entregues supostamente a um indivíduo localizado no bairro do Tomba, neste município. Com efeito, os prepostos policiais ao trafegarem pela Rua Dr Joaquim Tanajura, avistaram um indivíduo portando uma sacola e apresentando comportamento que consideraram suspeito. Realizada abordagem e revista pessoal, foi localizado com o indivíduo, posteriormente identificado como sendo o Denunciado Tarcísio Felipe Santos Moura, 05 (cinco) tabletes de erva com cheiro e cor semelhante a droga ilícita conhecida como "maconha", 01 (uma) pequena porção da mesma substância, ambas totalizando aproximadamente de 5,5 kg (cinco quilos e quinhentos gramas) e 01 (um) celular marca LG. Irresignado, o Sentenciado Tarcísio Felipe Santos Moura interpôs Recurso de Apelação (ID. 41131382), suscitando, em suas razões (ID. 41131385), a reforma da sentença, para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em seu grau máximo, com a consequente fixação da pena em 01 (um)

ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se do Apelo defensivo. O Recurso defensivo cinge-se a questionar a dosimetria das penas, não tendo sido manifestada qualquer insurgência quanto à condenação. Cabe mencionar, entretanto, que a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (ID. 41129991 - Pág. 8), os laudos periciais (41131299 - Pág. 3 e 41131369 - Pág. 2) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação — transcritos na sentença condenatória. Não merece acolhimento o pedido de redução da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 para o grau máximo de 2/3. Transcreve-se, a seguir, trecho do decisio vergastado: 1º FASE (Circunstâncias Judiciais): A natureza da droga não foge da normalidade, ao passo que a quantidade apreendida será valorada no momento oportuno, visando evitar o "bis in idem". A culpabilidade não destoa à esperada. O réu não possui maus antecedentes (ID 213581243). Inexistem elementos para aferir a conduta social e personalidade do agente. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie. A vítima é a sociedade e esta não contribuiu para o crime. Desta feita, por existir apenas uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base será fixada em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. 2ªFASE (Circunstâncias Legais): Não existem agravantes ou atenuantes penais. Logo, a pena provisória será fixada em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. 3º FASE (Causas de Aumento e Diminuição de Pena): Não existem causas de aumento, porém, presente a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da lei 11.343/06). Considerando a elevada quantidade de droga apreendida, o que deve ser utilizado como critério desabonador na fixação da fração redutora, aplica-se a minoração em 1/2. Cotejando as três fases da dosimetria penal, para o (s) presente (s) crime (s), chega-se a pena definitiva de 02 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 250 dias-multa. Na primeira fase, o Juiz singular, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou as penas-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo; na etapa intermediária, sem a concorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, manteve a pena inicial; na terceira fase, aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/2 (metade), diante da elevada quantidade de drogas apreendidas, tornando definitivas as reprimendas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo; estipulou o regime prisional inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, considerando que o legislador não estabeleceu os parâmetros para a escolha da fração da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, devem ser consideradas — para orientar o cálculo da minorante — as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, e o disposto no art. 42, da Lei de Drogas. Importa frisar que as peculiaridades do caso concreto — tais como, a quantidade de substância entorpecente apreendida e sua natureza — servem como balizadores para a escolha da fração da minorante. Na hipótese vertente, tendo em vista a elevada quantidade de droga apreendida (5,5kg de maconha), o Magistrado Sentenciante entendeu devida a incidência do aludido redutor na fração de 1/2 (metade). Assim, tendo sido concretamente fundamentada pelo Juiz

singular a aplicação da mencionada causa de diminuição em patamar inferior ao máximo, inviável a pretendida alteração do quantum de redução. Acerca da matéria, colacionam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turma deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas. 2. A Corte de origem entendeu devida a incidência da fração de 1/6, levando em consideração a quantidade e a natureza da droga apreendida (quase dois quilos de cocaína). Assim, havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em patamar diverso do máximo, deve ser mantido inalterado o quantum de redução. 3. À luz das particularidades do caso concreto, o regime inicial mais gravoso é, efetivamente, o que se mostra mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, com atenção também ao previsto no art. 42 da Lei de Drogas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 552.533/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020. DJe 12/02/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. 7,028 KG (SETE QUILOS E VINTE E OITO GRAMAS) DE COCAÍNA. "MULA" DO TRÁFICO. PATAMAR DA REDUÇÃO. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte regional reconheceu que a Agravante se enguadra na situação fática vulgarmente denominada de "mulas do tráfico", ou seja, pessoas recrutadas por organizações criminosas para o transporte pontual de drogas. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior entende que é adequada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em fração inferior a 2/3 (dois terços). Portanto, a fração de 1/6 (um sexto) está justificada. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1642400/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO EM 1/6. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 2. 0 legislador, todavia, deixou de estabelecer os parâmetros para a fixação do quantum de sua incidência e, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é permitido ao magistrado mensurar a fração a ser estabelecida em relação às causas de diminuição e de aumento aplicáveis ao caso, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. 3. No caso, o acusado foi preso em flagrante, no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, trazendo consigo e transportando, após importar da Bolívia, 5,410 kg (cinco quilos e quatrocentos e dez gramas) de cocaína, cujo destino final era a cidade de Katimandu, no Nepal. 4. O percentual escolhido (1/6 — um sexto) não se mostra desproporcional ou desarrazoado, porquanto fundamentado em elementos concretos e dentro do critério da

discricionariedade vinculada do julgador. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 1535019/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019). Cumpre acrescentar que o Supremo Tribunal Federal entende configurar bis in idem a dupla utilização da natureza e quantidade da droga apreendida, ao aumentar as penas-base na primeira fase e, na terceira, deixar de conceder ou aplicar em fração inferior à máxima a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Na espécie, contudo, não há que se falar em bis in idem, eis que o Magistrado a quo fixou as reprimendas basilares no mínimo legal (05 anos de reclusão e 500 dias-multa), tendo levado em consideração a quantidade da droga apreendida apenas na terceira fase da dosimetria (para fins de modulação da minorante). Assim, não merece reparo a sentença vergastada. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer do recurso e NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora